



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



Proc. JCJ - N.º 61/61

Goiânia - Go.

OBJETO	OBSERVAÇÕES
aviso prévio, indenização, salários e férias.	V.P. 30.6.61
	V.P. 13-7-61
	V.P. 21-7-61
	V.P. 23-7-61
RECLAMANTE Epaminondas Pereira Sidião	
RECLAMADO Real S.A. Transportes Aéreos	
AUDIÊNCIAS	
29 / 5 / 61 às 13 hs. 30 minutos.	
16-6-61 às 13,30	
20-6-61 às 13,30	

AUTUAÇÃO

Aos 13 dias do mês de abril de 19 61

na secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, autuo a reclamação e documentos que segue.

Japir N. de Magalhães
Chefe da Secretaria

P. J. — J.C.J. DE GOIÂNIA
Protocolo
Entrada 13/4/61
Folha _____ N° 1161
JUSTIÇA DO TRABALHO

EPAMINONDAS PEREIRA SIDIÃO, brasileiro, casado, aeroviário, residente e domiciliado nesta Capital, vem, com todo respeito e devida consideração, propor nesta ilustrada Junta de Conciliação e Julgamento, a presente Reclamatória Trabalhista, contra a firma REAL S.A. TRANSPORTES AÉREOS, agência desta Capital, estabelecida á Avenida Anhanguera, nº94, expondo e requerendo o seguinte:

-O Reclamante foi admitido a serviço da Empresa de Transportes Aerovias Brasil S/A, hoje incorporada á firma Reclamada, em 10 de julho de 1.946, onde exerceu o cargo de Carregador, sendo rescindido o seu contrato de trabalho em 3 de julho de 1.949, por despedida sem justa causa e sem recebimento de indenização determinada por lei; contrato êste expresso ás fls.8 da Carteira Profissional do Reclamante;

-Ás fls.9 da mesma carteira proffssional constata-se o contrato de trabalho levado a efeito com a firma "Câmara & Irmãos S/A, desta Capital, quando a mesma vio de instalar uma agência da Real S. A., Transportes Aéreos, nesta cidade, exercendo idênticos serviços e funções que a atual agência da Reclamada agora executa, sob administração direta; por êste pacto laboral o Reclamante foi admitido em 1º de Abril de 1.954, no cargo de balconista, percebendo o salário de Cr\$1.500,00 mensais, estando assinalado o distrato como realizado em 31 de junho de 1.955, embora não tenha havido despedida ou rescisão contratual, pois, como expressamente consta ás fls.32 da Cart. Profissional do Recte., sem interrupção de trabalho, a firma sucessora, Maia & Danin assumiu a responsabilidade sôbre o tempo de serviço do portador, ou seja, do Reclamante, nos seguintes têrmos:

"A firma Maia & Danin assume a responsabilidade sôbre o tempo de serviço do portador da presente carteira na firma J.Câmara & Irmãos S.A., a partir de 13-10-55, bem como dos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho por êle firmado com a empresa."

-A firma "Câmara & Irmãos S/A sofreu alteração para "J.Câmara S.A., conforme consta ás fls.9, 31 e 32 da carteira profissional do Reclamante;

-Tendo a firma Maia & Danin sucedido nas mesmas funções e trabalho á firma retro, cõsta no seu contrato de fls.10 como admitido em 13 de outubro de 1.955, embora não seja verdadeiro, uma vez que o Reclamante não deixou de efetuar o seu serviço, no mesmo cargo, no lapso de tempo entre a entrega e passagem dos serviços de uma firma á outra, ou seja, de J.Câmara & Irmaos S.A., á firma Maia & Danin; firme-se, desde logo, que o Reclamante não deixou a primeira para ingressar nos quadros de empregados da segunda; sem qualquer interrupção ou mudança de serviço, passou de uma para outra, no prosseguimento de seu trabalho;

-Na firma Maia & Danin, digo, Maia & Danin, veio de ser modificado o cargo do Recte., passando a Encarregado da Secção de Encomendas, função que desempenhou até seu último dia de empregado da Reclamada;

-Em 1º de Dezembro de 1.957 a própria Reclamada sucedeu á

10
firma Maia & Danin, sob administração direta, fixando-se os salários do Reclamante em Cr\$4.000,00 mensais, com o mesmo cargo que vinha exercendo na firma antecessora;

-As fls. 33 da Carteira Profissional do Reclamante, a Reclamada assumiu, para todos os efeitos legais todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho prestado pelo Reclamante, na firma Maia & Danin;

-Evidencia-se de modo patente e muito claro a sucessão havida, de firma a firma, tornando-se inquestionável a encampação dos encargos e ônus das firma sucedidas pelas sucessoras, dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, somando-se no total o seguinte tempo de serviço, (art. 453, C.L.T.):

-Na Empresa de Transportes Aerovias Brasil S/A, entrada em 10 de julho de 1.946 e saída em 31 de julho de 1.949, em TRÊS ANOS E VINTE E UM DIAS;

-Na firma Câmara & Irmãos, J. Câmara & Irmãos S/A, com passagem pela firma Maia & Danin, até o último dia de trabalho na Reclamada, o seguinte tempo: admissão em 1º de abril de 1.954; daída e rescisão do contrato em 1º de abril de 1.961, em SETE ANOS de serviço;

-Somando-se os períodos acima mencionados (art. 453 da C.L.T.), temos que o Reclamante completou dez ano e vinte e um dias de trabalho, integrando-se na estabilidade, conforme o artigo 499 da Consolidação das Leis do Trabalho;

-As condições do trabalho do Reclamante foram estabelecidas tendo como local de serviço esta Capital; entretanto, com o fim de aumentar a perseguição de que vem sendo objeto, para obstar a aquisição do direito da estabilidade, nestes últimos doze meses, a Reclamada veio de transferi-lo para a cidade de São Paulo (doc. junto), sem seu consentimento ou ao menos uma consulta prévia, transgredindo assim conceito da C.L.T., porquanto não poderá o Reclamante se transferir para São Paulo, com sua família, que é composta de esposa e dez filhos;

-Sobre ser o ápice de uma constante perseguição e tenaz campanha contra o Recte., a sua transferência para São Paulo constitui quebra do pacto laboral, por não figurar como sua condição e cláusula a possibilidade de tal ocorrência, ainda mais, tendo como justificativa inverossímil de necessidade de serviço, quando é sabido e muito sabido, não desempenhar a Reclamada o serviço de secção de encomendas, na Capital de São Paulo, eis que tal serviço é uma cessão da Reclamada á firma CARLOS MENDES & FILHOS que desempenha todos os misteres e deveres do referido serviço, sem qualquer intervenção ou participação da Reclamada;

-Não deixa de ser a transferência, como foi feita e concretizada, uma violência ao contrato existente entre as partes, pelo que a Reclamada terá de cominar a pena imposta por lei;

-Outrossim, é de salientar a situação calamitosa e afrontosa mesmo, com que a Reclamada receber e recolhe aos seus cofres, importância mensal de seus empregados e não efetua o pagamento da quantia recebida, no Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Ferroviários e Funcionários Públicos (IAPFESP), ficando o empregado, como é o caso do Reclamante, sem inscrição e atendimento de suas pretensões de assistência médica e outros benefícios;

-Tal ocorrência se verificou com o Reclamante, tendo este sofrido os descontos em seus salários, desde 1º de Dezembro de 1.957 até 1º de abril do corrente ano, sem que, infelizmente, houvesse da parte da Reclamada uma atitude honesta e obediente á lei, não tendo a então empregadora recolhido as importâncias deduzidas, nos cofres do Instituto assistencial do Reclamante, ou seja, o IAPFESP;

-Segundo pode-se comprovar pelas cartas anexas, sob a rubrica Dr. Mario Seraphico e Gerson Lopes Arantes, a Reclamada mantém sob sua posse indevida e criminosamente as importâncias recebidas, recolhidas e descontadas nas folha de pagamento do Reclamante, não tendo podido o Requerente usufruir dos benefícios do Instituto mencionado, via da contribuição, pelo absurdo da Reclamada não ter recolhido nos cofres da IAPFESP as importâncias que mantém em mãos dolosamente;

-Certo é, que a Reclamada se apossou da importância de Cr\$42.540,00-(quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta cruzeiros), mais ou menos, indevidamente, pelo que terá de reembolsar ao Reclamante, por se considerar tal quantia como salários retidos, uma vez que não teve o destino determinado por lei;

Assim, o Reclamante vem, com todo respeito, requerer a V. Excia., que se digne de mandar notificar a Reclamada, na pessoa do sr.

gerente da Agência desta Capital, para vir responder a presente, sob pena de confissão e, ao final, seja a mesma condenada a repor a quantia de Cr\$2.540,00-, mais ou menos, que mantém retida em suas mãos, como foi dito, criminosamente e, condenada ao pagamento de aviso prévio, indenização, um período de férias não gozado e salários de sete dias do mês de março do corrente ano, sendo a indenização simples em caso de, data vênua, não reconhecer esta ilustrada Junta a ocorrência da aplicação do artigo 496 da C.L.T., dada a incompatibilidade existente entre as partes, tudo conforme as seguintes parcelas, tendo por base o salário de Cr\$23.845,00 (fls.34 da Cart. Profissional)†:

Aviso prévio.....	Cr\$ 23.845,00
Indenização p/10 anos de serviços....	238.450,00
Um período de férias.....	18.285,00
Salários retidos, de sete dias.....	5.565,00
Salários retidos, a título de contribuição e não pagos ao IAPFESP.....	42.540,00
TOTAL.....	Cr\$328.685,00

(TREZENTOS E VINTE E OITO MIL, SEISCENTOS E OITENTA E CINCO CRUZEIROS).

Protestando provar o alegado via de todos os gêneros de provas admitidas em lei, inclusive com o depoimento do representante da Reclamada, desde já requerido, nesta Capital,
Pede e Espera,

DEFERIMENTO.

Goiânia, 12 de abril de 1.961

p.p.

Jed Jaburzitar

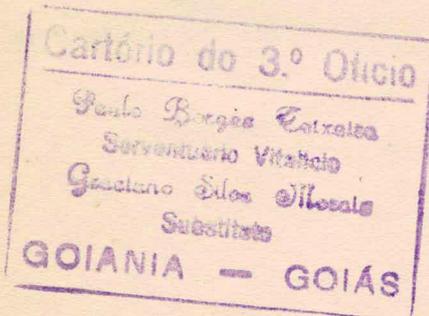
16.0

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, eu, EPAMINONDAS PEREIRA SIDIÃO, brasileiro, casado, aeroviário, residente e domiciliado nesta Capital, á Rua 206, nº16, bairro de Vila Nova, NOMEIO E CONSTITUO meu bastante procurador e defensor o DR. JED JABUR BITTAR, brasileiro, casado, advogado, com escritório á Av. Goiás, nº49, nesta cidade, onde é residente e domiciliado, para com os poderes da Cláusula AD JUDICIA e demais poderes permitidos por lei, possa propor qualquer Ação Judicial, principalmente Ação Reclamatória Trabalhista, contra a firma REAL S.A. TRANSPORTES AÉREOS, com agência nesta cidade, podendo promover qualquer modalidade de provas; perícias, vistorias, transigir, desistir, dar e receber quitação, requerer exceções, de qualquer espécie, recorrer de instância e tudo mais que necessário fôr ao bom cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Goiânia, 5 de Abril de 1.961

Epaminondas Pereira Sidião
Epaminondas Pereira Sidião.



reconheço verdadeira a firma

*Supra de Epami
youdas Pereira
Sidião*

Em cartório em 05 de Abril de 1961

Quaciano da Silva

- MEMORANDO INTERNO -



Nº TRF/TSC/EA-5.177/61

DATA: São Paulo, 27 de março de 1961

DE: DIRETORIA DO TRÁFEGO

PARA: FUNCIONÁRIO Sr. EPAMINONDAS PEREIRA
SIDIANO

cc/DPS = CDE = ARQ = FILE

ref:- transferência

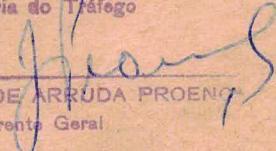
Levamos ao seu conhecimento que, por necessidade de serviço, V.Sa. foi transferido dessa base para os nossos escritórios em São Paulo, devendo passar a trabalhar na Divisão de Cargas.

Assim sendo, solicitamos a sua apresentação ao chefe da referida Divisão, dentro de 10 (dez) dias, a contar da data - do recebimento da presente.

Atenciosamente,

REAL-AEROVIAS-NACIONAL

Directoria do Tráfego


ENG.º JORGE DE ARRUDA PROENÇA

Gerente Geral

aev

VOE PELA



REAL S. A. TRANSPORTES AÉREOS
RUA CONS: CRISPINIANO, 379
TELEGRAMAS: "VIAREAL"
SÃO PAULO - BRASIL
141 N.E. 3rd. Avenue
MIAMI 32, FLORIDA
U. S. A.

Goiânia, 23 de março de 1.961

Exmo Snr.

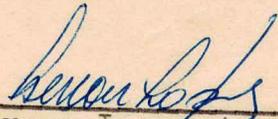
Delegado do IAPFESP

NESTA

Presado senhôr:

Com a presente, apresentamos o nossox funcionario Epaminondas Pereira Sidião, que vai legalizar a sua inscrição nesta autar~ quia afim de lhez ser prestada a assistencia médica que necessita. Para melho~ res esclarecimentos informamos que o referido funcionario foi admitido em primeiro de abril de 1.953 tendo feito os descontos interruptamente para o instituto a quem de direito.

Cordiais saudações


Gerson Lopes Arantes
Enc. - Pessoal - Gyn

DRSP-SAM-2174/60
Pc.5416/58-DR.

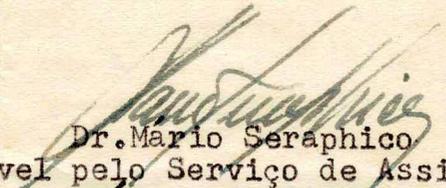
São Paulo, 24 de novembro de 1960

Prezado Senhor

Com referência ao seu pedido relativo a reembolso de despesas tidas com a assistência médico-hospitalar que lhe foi prestada, cumpre-nos comunicar que o sr. Delegado Regional indeferiu o pedido em apêço, eis que V.S. não está devidamente inscrito nesta Instituição.

2.- Caso não concorde com o indeferimento do seu pedido, caber-lhe-á interpor recurso ao sr. Presidente do IAPFESP, dentro de 30 dias a contar do recebimento desta comunicação, nos termos do art.54 do Dec. 26.778/49, recurso esse que deverá ser encaminhado em 2 vias a esta Delegacia, para o competente processamento.

Atenciosamente.


Dr. Mario Seraphico
Responsável pelo Serviço de Assistência
Médica da DRSP

Ilmo. Snr. Epaminondas Pereira Sidião
Funcionário da Real S.A. em Goiania
A/C da Real S.A. Transportes Aéreos
R.Cons.Crispiniano, 379 - CAPITAL

IG.



[Handwritten signature]

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 29 de Maio
de 61, às 13h,30m horas, para a realização da audiência, e
que, nesta data, foi notificado pessoalmente o Reclamante e
expedida notificação ao Reclamado, pelo registrado n. 5-529
para ciência da designação.
Goiânia, 13 de Maio de 1961

[Handwritten signature]
Secretário

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

NOTIFICAÇÃO

Sr. Real S.A. Transportes Aéreos

ASSUNTO: Reclamação apresentada por
Epaninondas Pereira Sidião

Pela presente fica V. S. notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica n.º 9, no dia 29 de maio de 196 1, às 13 horas e 30 minutos, a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no julgamento da questão á sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Goiânia, 13 de abril de 196 1

J. M. de Magalhães
CHEFE DA SECRETARIA

[Handwritten mark]

NOTIFICAÇÃO

Dr. José A. T. ...

ASSUNTO: Reclamação apresentada por ...

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

um "AR" do registrado nº 5529

Goiânia, 18 de 5 de 1961

J. M. de ...
Secretário

O não comparecimento de V. S. a referida audiência impor-
tará no julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de con-
fissão quanto a matéria de fato.

Goiânia, 13 de maio de 1961

J. M. de ...
CHEFE DA SECRETARIA

Not. de Reclamação - Real Transportes Aéreos Pr. 61/61

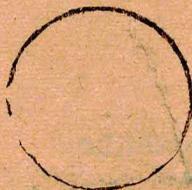
*Fleisch
Mun.*

927.2

Junta de Conciliação e Julgamento
Caixa Postal nº 120
Goiânia - Go.

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

SERVIÇO POSTAL



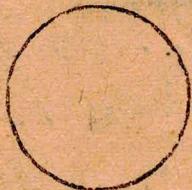
Número do registrado 5.529

Procedência

Data do registro, 14 de X de 1961

Carimbo de origem

Valor declarado



Recebi o objeto registrado acima, descrito

Em 15 de Agosto de 1961

O DESTINATÁRIO

Carimbo de distribuição

NOTA—Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.



Des. 12
2m

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma defesa do reclamado e do
argumento

Goiânia, 29 de 5 de 1961

J. H. de Magalhães

Secretário

Fes. 12
2

EGRÉGIA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA:

REAL S.A. - Transportes Aéreos, sediada na cidade de São Paulo - S.Paulo, via de seu procurador, o advogado infrascrito (mandato junto), com o devido respeito e tempestivamente, vem contestar a reclamatória de autoria de EPAMINONDAS PEREIRA SIDIÃO, funcionário público federal, residente nesta Capital, expondo e requerendo, para tanto, o seguinte:

Maliciosa e criminosamente, ingressou o reclamante em juízo, com a intenção de receber não só aquilo que presume ser seu, como ainda aquilo que, legalmente, pertence ao IAPFESP, numa tentativa flagrante de extorquir da reclamada consideravel soma de dinheiro.

De má fé, omitiu o reclamante o conhecimento que tinha do contrato celebrado pela reclamada com a Empresa de Transportes AEROVIAS BRASIL S.A., no qual fôra explicitamente estabelecido que as contratantes conservariam "intactas e independentes as personalidades juridicas, as obrigações e os direitos", conforme, aliás, se vê da fotocópia, devidamente autenticada, e que a esta se junta.

Com a visível intenção de burlar a ação da Justiça, o reclamante subtraíu a carta feita e assinada por si mesmo, em data de 1º de dezembro de 1957, na qual se vestiu de virgem pura e santa, para continuar no serviço da reclamada, e que, mais de que nossas palavras, falam os seus termos na fotocópia que também a esta se junta.

Aliás, não seria demais que se dissesse que nesta referida carta o reclamante, para convencer a reclamada, poz à mostra seus conhecimentos perfeitos e atualizadas da legislação e da jurisprudência trabalhista, invocando, em amparo de sua longa argumentação uma decisão do Supremo Tribunal Federal.

Mas, mesmo que de tudo tivesse se esquecido, o reclamante deveria ter recordado que ao assinar a Proposta de Candidato a Emprego para a reclamada, declarou estar de pleno

acôrdo em ser transferido, a qualquer tempo, para qualquer localidade em que essa emprêsa exerça suas atividades, sem ônus para a Cia," conforme se vê da fotocópia que a esta se junta também, devidamente autenticada.

Com isso, E. Junta, poderia a reclamada dar por finda a sua defêsa na presente reclamatória, visto que o reclamante, evidentemente, carece de moral e de direito para vir intentar a indenização constante da inicial, segundo o decidiu aquêle mesmo Supremo Tribunal Federal citado na carta do reclamante:

" a saída espontânea do empregado importa na extinção do direito à indenização relativa ao contrato desfeito. Uma obrigação extinta por lei não pôde renascer. O art. 453, da C.L.T., pressupõe a dispensa. Note-se que entre as faltas de que trata o art. 482, está o abandono do emprego. Abandono é renúncia, desistência. Expressa ou tácita. Não é lógico que sendo tácita impeça a soma dos períodos descontínuos e o mesmo não aconteça quando expressa. Demais não seria juridico que aquele que desfaz um contrato sem justa causa, pudesse tirar dêsse mesmo contrato, um direito em seu favor".

Por isso, "Não cabe a soma de períodos descontínuos de trabalho quando o primeiro foi desfeito pela saída espontânea do empregado". (Proc. T.S.T.-1884/58-D.J.União - Jan. 59 - ap. n. 1, pag. 6, de 2-1-59).

Em face disso, pugnamos pela improcedência da reclamação, eis que a reclamada não dispensou o reclamante de seu serviço, mas, tão somente, por conveniência daquêle mesmo serviço resolveu se utilizar da faculdade que lhe concedera o reclamante ao assinar a proposta de emprego, isto é, de que estaria de acôrdo com a sua transferência para onde e quando fôsse do interesse da empregadora.

Foi por isso que o reclamante abandonou o serviço reclamada, considerando que não lhe era interessante deixar a boa vida ou "la dulce vita" de servir a dois senhores: o Governo Federal e a reclamada, prestando-lhes serviços quando e como mais fôsse de seu interesse, numa inversão para a qual não encontra amparo, eis que quem paga o empregado é que pôde e deve determinar o horário e o local do trabalho.

E não contente com a maliciosa omissão dos elementos integrantes do contrato de trabalho celebrado com a reclamada, ainda veio o reclamante se arvorar em cobrador das contribuições descontadas para o IAPFESP, alegando que a reclamada não teria feito o necessário recolhimento.

Acontece, porém, que, mesmo não recolhidas aquelas contribuições, o que, aliás, hoje já se fez, o certo é que a única pessoa capaz de reclamar contra o fato é o próprio IAPFESP, por intermédio da ação que a lei lhe faculta.

Ademais, mesmo que tivesse havido omissão da reclamada, aquelas contribuições descontadas dos salários do reclamante constam de sua escrita regular, e nenhum prejuízo teria o reclamante visto que, segundo reiteradas decisões

"A displicência do empregador no recolhimento das contribuições não pôde vir prejudicar os segurados e beneficiários em seus legítimos direitos".

(C.S.P.S., pr. 677.698-48, no D.J. de 12.7.49 -)

C O N C L U S Ã O

Espera a reclamada seja julgada improcedente a reclamação:

- a) porque o reclamante não tendo estabilidade no seu serviço poderia romper, como de fato rompeu o contrato de trabalho, tão somente porque, tendo sido transferido, não concordou com aquêle ato perfeitamente lícito da reclamada e abandonou o emprego;
- b) porque tendo voluntariamente feito constar de sua proposta de emprego, o direito de poder a empregadora transferi-lo como e quando lhe conviesse, não poderia agora modificar aquela mesma proposta, sob qualquer pretexto; e,
- c) porque, não sendo parte legítima, não pôde pleitear o recebimento do dinheiro do IAPFESP, visto que, para se ingressar em juízo em nome de alguém é preciso que se estêja munido do competente mandato, o que não foi exibido.

Pede-se a condenação do reclamante nas custas e demais cominações.

JUSTIÇA.

Goiânia, 29 de maio de 1961

Sebastião Oscar de Basto

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de procuração a REAL S/A - TRANSPORTES AÉREOS, com séde na Rua Conselheiro Crispiniano, nº.379, 2º andar, neste ato representada, de conformidade com seus estatutos sociais, por dois de seus diretores, abaixo-assinados, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. SEBASTIÃO OSCAR DE CASTRO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na O.A.B., Secção de Goiânia, Estado de Goiás, para o fim especial de proceder sua defesa, na reclamação proposta por EPAMINONDAS PEREIRA SIDIÃO, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Estado de Goiás, onde poderá usar de todos os poderes conferidos pela cláusula "ad judicium", inclusive transigir e substabelecer.

São Paulo, 17 de Abril de 1961.

REAL S/A
TRANSPORTES AÉREOS
[Handwritten signature]

ADÉLIAO VIEIRA DE MELLO
Ruas: BENJAMIN CONSTANT, 142
QUINTINO BOCAIUA, 178

Reconheço a firma

[Handwritten signature]
S. Paulo, 10 de 4 de 1961
Em test.º *[Handwritten signature]*

DR. ALUIZIO LEÃO
Secretaria Autorizada

aam/.



substabeleço na pessoa do
Dr. Clodoveu Alves de Castro, bra-
sileiro, casado, advogado, e
poderes retos, reservados. me
o direito de reassumi-los.

Goiania, 29. maio. 1961

Sebastião Oscar de Castro

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
RECONHECIMENTO

Recebeu a assinatura e

Deu fé, em testº, da verdade

Goiania, 29 de maio de 1961

JOÃO AROLDO VAZ - Escrevente

LABELMO VIEIRA DE MELLO

Ruas: BENJAMIN CONSTANT, 142
QUINTINO BOCAIUNVA, 178

Assinatura e firma

S. Paulo, de 19 de 19
Em test.º da verdade



MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

DIRETORIA DE AERONÁUTICA CIVIL

DR. ALUIZIO LEÃO
Baronete Aeronauta

VISTO

Benigno Bonadina

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de vinte e sete (27) de julho de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), protocolado nesta Diretoria sob número setenta e oito mil cento e vinte e dois (7122), na mesma data em que a REAL S/A - TRANSPORTES AÉREOS, empresa brasileira concessionária de serviço público de navegação aérea, com sede em São Paulo, Rua Conselheiro Crispiniano, número trezentos e setenta e nove (379) segundo (2º) andar, e escritórios nesta Capital, na rua México número três (3), terceiro (3º) andar, a fim de fazer prova no exterior, requer ao Excelentíssimo Senhor Diretor Geral de Aeronáutica Civil, uma certidão, em duas vias, de inteiro teor, do acôrdo de Consórcio Técnico Comercial vigente entre a "REAL S/A - TRANSPORTES AÉREOS" e a "EMPRESA DE TRANSPORTES AEROVIAS BRASIL S.A.", bem como, do despacho exarado pelo Diretor-Geral homologando o referido acôrdo, CERTIFICO que, revendo o processo, acima mencionado, dêle consta às fôlhas vinte e oito (28) e vinte e nove (29) o seguinte: ACÔRDO DE CONSÓRCIO TÉCNICO - COMERCIAL ENTRE A "REAL, S.A. TRANSPORTES AÉREOS" E A "EMPRESA DE TRANSPORTES AEROVIAS BRASIL S.A." - Pelo presente acôrdo, as Companhias "REAL, S.A. TRANSPORTES AÉREOS" e "EMPRESA DE TRANSPORTES AEROVIAS BRASIL, S.A.", representadas pelos seus diretores abaixo assinados, conservando intactas e independentes as personalidades jurídicas, as obrigações e os direitos de cada uma, estabelecem entre si um consórcio de interesses comerciais e técnicos, nas seguintes bases: CLÁUSULA PRIMEIRA- As partes se concedem reciprocamente o direito de uso de aviões de uma e outra, para a execução dos serviços de linhas regulares, de que são ou venham a ser concessionárias, observadas os respectivos contratos, os horários e demais condições de serviço autorizados pelos órgãos competentes do Ministério da Aero-





20.º TABELIONATO
Largo São Bento nº 48 - SÃO PAULO
BEL. MENOTTI DEL PICCHIA
TABELIAO

Esta foto-cópia
nautica. CLÁUSULA SEGUNDA - Cada uma das partes debitará à
outra o preço por hora de vôo, a ser ajustado por meio de cor-
respondência a parte, relativo à utilização recíproca de seus
aeroplanos. Mensalmente serão compensadas as contas e liquidado
o saldo que for apurado.

CLÁUSULA TERCEIRA - A partir da da-
ta deste contrato, serão progressivamente unificados os seguin-
tes serviços das contratantes: proteção ao vôo, rádio-comuni-
cações, manutenção de pistas, atividades de lojas e agências,
despachos aeroportuários. Por meio de correspondência à
parte, à medida em que forem conciliáveis e necessárias, estu-
dos técnicos, serão fixados os serviços de cada uma das con-
tratantes tomará a seu cargo, nas diversas localidades, bem
como os preços que uma contratante cobrará da outra pela pres-
tação dos serviços que a cada tocar. CLÁUSULA QUARTA - As con-
tratantes prestarão recíproca assistência relativamente a for-
necimento de peças e materiais sobressalentes em geral, bem co-
mo relativamente a serviços de manutenção e respectivas ins-
talações técnicas. Cada contratante cobrará da outra o preço
de custo correspondente ao serviço prestado ou ao material /
fornecido. CLÁUSULA QUINTA - Toda a receita proveniente da
execução das linhas aéreas de uma contratante, embora os vôos
se façam com aviões da outra, pertencerão totalmente à conces-
sionária da linha que for executada. CLÁUSULA SEXTA - o segu-
ro dos aviões e suas tripulações correrá por conta do respecti-
vo proprietário e empregador. A responsabilidade civil e res-
pectiva garantia, relativamente aos passageiros, terceiros ,
cargas, encomendas, etc., correrão por conta da concessionária
da linha, embora utilize avião e/ ou tripulação da outra con-
tratante. CLÁUSULA SÉTIMA - Para clareza, fica expresso que
o presente acôrdo de consórcio abrange, também, utilização re-
cíproca das tripulações das contratantes. CLÁUSULA OITAVA -
O presente contrato começará na data da sua assinatura e vigo-
rará por prazo indeterminado, podendo, entretanto, ser denun-



Fe. 18/50

Henrique Bonança

denunciado por qualquer das contratantes, mediante aviso escrito à outra com a antecedência de sessenta (60) dias. E, por estarem ambas as partes acordes e ajustadas, firmam o presente instrumento em três vias de igual teor, devidamente autenticadas. São Paulo, 10 de setembro de 1954. Em carimbo: REAL S/A Transportes Aéreos. Assinado: Linneu Gomes - Alcides Feijó Raupp; em carimbo: EMPRESA DE TRANSPORTES AEROVIAS BRASIL S/A Assinado: Aguinaldo Junqueira Filho (em carimbo: Dr. Aguinaldo Junqueira Filho - Diretor-Presidente); assinado: Armando A. Campos (em carimbo: Cmte. Armando Aguiar Campos - Diretor-Superintendente). Quanto ao despacho do Excelentíssimo Diretor Geral, consta às fôlhas trinta (30) anverso, o seguinte: A DC-1 1- De acôrdo com o parecer supra. 2- Seja homologado. 19/10/54 Assinado: R.V. Aboim - Bº DGAC. E, nada mais havendo a que me reporte, eu, *Henrique Bonança*, Fiscal de Aeroporto Referência "23", classificado na Seção Auxiliar da Diretoria de Aeronáutica Civil, lavrei a presente certidão que vai subscrita por João Maria Cavalcanti de Albuquerque, Chefe da referida Seção e visada pelo Engenheiro Classe "M" Henrique Francisco Bonança, Assistente do Diretor Geral.-----

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1959.
João Maria Cavalcanti de Albuquerque



15 DE NOTAS
 TABELIAO
 CAMPOS
 INSTITUTO
 SYLVIA RAMOS
 Escrituras Autorizadas
 Fernando Flores
 Wolmar Flaeschen
 Av. Graças Aranha, 57
 Schrebelloja
 RIO DE JANEIRO

Reconheço a firma
[Signature]
 Rio de Janeiro, 7 * 8 * 59
 Em test.º
[Signature]

FIRMA
 TABELIAO PENAFIEL
 DUVIDOR, 58 - RIO

20.º TABELIONATO
Largo São Bento n.º 48 — SÃO PAULO
BEL. MENOTTI DEL PICCHIA
TABELIÃO

Esta foto-cópia
é a reprodução fiel do ori-
ginal, ao qual me reporto e
dou fé.

São Paulo, 11.2.1939.

[Handwritten signature]



Goiânia, 1º de dezembro de 1957.

Fls 19
2

Ilmos. Snrs.
Diretores da
REAL S/A - TRANSPORTES AÉREOS

Em Mãos

Presados senhores,

Havendo trabalhado para a EMPRESA DE TRANSPORTES AERÓVIAS BRASIL S/A., pelo período de 10/6/1946 a 31/7/1949, findo o qual solicitei demissão por livre e espontânea vontade, e desejando agora ser admitido aos serviços da REAL S/A - TRANSPORTES AÉREOS, consorciada dessa Cia., fui informado de que isso não seria possível, pois o meu tempo de serviço anterior, prestado a AEROVIAS, poderia ter de ser contado para os efeitos legais, responsabilidade essa que a Cia. não deseja assumir.

Ora, tal impedimento me é grandemente prejudicial, pois o emprêgo que Vv.Ss. podem oferecer-me mesmo sem levar em conta qualquer garantia de serviço anterior, atende aos meus interesses.

Assim sendo, o dispositivo de lei que Vv.Ss. apontam como único impedimento para minha admissão, em vez de ser um benefício (como de certo objetivou o legislador) colidirá com os meus interesses.

Para obviar essa dificuldade, venho por meu próprio e exclusivo interesse, declarar a Vv.Ss., pelo presente documento e na melhor forma de direito que renuncio, para todos os efeitos legais, de todo e qualquer direito, direta ou indiretamente relativo ao tempo de serviço que prestei anteriormente à AEROVIAS, que porventura me assistisse em consequência de minha admissão na REAL, que novamente lhes solicito não importará, para nenhum efeito, em contagem de qualquer período de serviço anterior, nem este implicará em qualquer vantagem ou garantia a meu favor. Ingressarei na REAL, como se nunca antes houvesse trabalhado para suas passadas, atuais ou futuras consorciadas.

A presente renúncia de direito encontra amparo em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que admitiu, no interesse dos próprios empregados, que abrissem mão do seu tempo de serviço anterior, para serem admitidos aos serviços da antiga empregadora.

Aguardando que Vv.Ss. dessa forma, se dignem admitir-me ao Serviço dessa Empresa, assino este documento acompanhado de duas testemunhas, a tudo presente.

TESTEMUNHAS:

1ª) Cláudio Barroso.....

2ª) [assinatura].....

Atenciosamente

Epaminondas Pereira Sidiao
Epaminondas Pereira Sidiao

[assinatura]

19.º TABELIONATO - S. Paulo
Rua Quintino Bocaiuva, 176

AUTENTICAÇÃO

SÃO PAULO, 24 MAI 1961 ☆

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL.

BR. FRANCISCO APOCALYPSE



I - Coma. Hemming
II - Coma. Lerner
I - DPS

3 1/2 30/98



DEPARTAMENTO DO PESSOAL

PROPOSTA DE CANDIDATO A EMPREGO



ESTE FORMULÁRIO DEVE SER PREENCHIDO DO PRÓPRIO PUNHO

PELO CANDIDATO

47

Nome Epaminondas Pereira Sidião Nacionalidade Brasileira
 Nascido a 1º 11º 1925, em Barrinhos Estado de S. Paulo
 Residente a Rua 206 nº 16 Fone 156 JAN 1958
 Bairro Vila Nova Estado S. Paulo
 Cidade Joiânia Nacionalidade Brasileira
 Filiação Augusto Pereira Sidião Nacionalidade Brasileira
Olívia Novais Sidião
 Estado civil Casado Nome e nacionalidade do cônjuge: Custódia do Nascimento Sidião Brasileira
 Nome e nacionalidade dos filhos: Maria, João Carlos, Georgeton, Epaminondas, Marceline, Felice, Renan e João do N. Sidião, Brasileiros
 É reservista? Sim De onde? Joiânia categoria 3ª Posto Velocista Certificado N.º 450251
 Carteira profissional N.º 5734 Série 602 Certificado de Saúde N.º 19
 Sendo estrangeiro quando chegou ao Brasil? 1/1/1954 N.º Carteira Mod. 19
 Grau de instrução Secundário Que línguas fala? Portuguesa
 Deseja o emprego de: Agente Apresentado por: Agente
 Qual o ordenado pretendido? R\$ 1.000,00 Quando pode iniciar? 1º 4 54
 Tem parentes nesta Companhia? Sim Quem Agente DIA MÊS ANO

Dê em seguida, o nome, endereço, tempo de serviço, ordenado, cargo e o motivo da saída das três últimas firmas onde haja trabalhado:

(1.ª) Com. de Transportes Aéreos Brasil S/A.
Av. Pte Wilson, 193 12 Andar Rio Janeiro (RJ) Carregado
R\$ 800.00 Saída espontaneamente.

(2.ª) Timora S. Luãs
Av. Ptas. 31 Joiania go. Agente, do comércio
Real/Renovias) Encarregado da seção de Enco-
menada R\$ 2.500.00 Transferido para a firma
abaixo com todos os direitos decorrentes.

(3.ª) Maria e Danir
Av. Rubanfrua, 94 Agente, do comércio Real/Reno-
vias em Joiania go. Encarregado da seção de
Encomenada, R\$ 4000.00 e mais a comissão de
1% na renda líquida da agência de carga, confor-
me contrato firma para refirma firma em minha
carteira profissional nº 5734 Série 602

Tem alguma questão de Justiça do Trabalho?

De onde são as fontes de referência (não citar parentes e ex-empregadores)

Nome Cláudio Alves Nascimento Endereço: Rua 9 nº 34

Nome do Pai Endereço: R. Duhaingnera, 55

Nome do Filho Endereço: Rua nº 7

DADOS ESPECIAIS

PARA PILOTO:

N.º da Carteira de Turismo N.º da Carteira de Mercante

Tem carta de mecânico? N.º Tem carta de Radiotelegrafista? N.º

Está com o exame medico em dia? Valido ate / / Anotado na Carta?

Horas de vôo legalizadas Tem horas de vôo noturno? Quantas?

Que treinamento aeronáutico recebeu?

Fez vôos no Correio aéreo Militar ou Naval?

Quais os tipos de aviões que tem pilotado?

19.º TABELIONATO - S. Paulo
Rua Quintino Bocaiuva, 176
AUTENTICAÇÃO
SAO PAULO 24 MAR 1961
ESTA CONFORME O ORIGINAL
DR. FRANCISCO APOCALYPSE



PARA RADIOTELEGRAFISTA:

Certificado do DCT N.º Classe Tem licença de vôo da DAC?

N.º Data / / Valida ate / / Tem experiência em vôo?

Velocidade: De transmissão? De recepção? Recebe a maquina?

Dê uma breve descrição da experiência e conhecimento que tem de transmissores e receptores de alta e baixa frequência, de instalação e operação de radio-goniômetros, etc.:

PARA COMISSÁRIO(A)

Tem experiência em vôo? Tem carta de Comissário(a)?

N.º Tem o exame medico em dia? Válido até / /

GERAL:

É datilografado? Sim Tem redação própria? Sim Dirige auto? Sim

Seu horário de serviço é variável, concorda com isso? Sim

Dê uma breve descrição de suas aptidões gerais, serviços que conhece, etc. Rádio Telegrafista

e pratica administrativa escritório

Fe. 21/1

Declaro serem verídicas as informações por mim prestadas nesta proposta e assumo inteira responsabilidade pelas mesmas. Outrossim, estou ciente de que o horário de trabalho será, normalmente, de 8 (oito) horas diárias ou 48 horas semanais, podendo haver compensação de horas em dias da mesma semana, na forma da lei, e que uma vez admitido não poderei trabalhar para outra firma. Também desde já concordo em ser associado da Cooperativa de Consumo dos Funcionários da Real S. A. Transportes Aéreos Ltda., mantendo essa qualidade enquanto for funcionário da Real S. A. Transportes Aéreos.

Goiania 13 de Janeiro de 1958
Francisco de Assis Pereira Sidião
ASSINATURA

ANOTAÇÕES DA COMPANHIA

(A SEREM PREENCHIDAS PELA DEPENDÊNCIA INTERESSADA NO CANDIDATO)

Do: Sucursal de Goiania
Ao: DEPARTAMENTO DO PESSOAL

O(a) candidato(a) da presente proposta deve regularizar a sua situação nesse Depto. a fim de trabalhar na função de funcionário Secad de Insumos, nesta dependência com o ordenado inicial de Cr\$ 4.000,00 mensal.

Via observações carteira profissional.

OUTRAS ANOTAÇÕES:

*Transferido de Goiânia e Davin para a função
Solidariedade de Ind. S/A*

19.º TABELIONATO - S. Paulo
Rue Quintino Bocaiuva, 176
AUTENTICACÃO
SÃO PAULO, 24 MAI 1958
ESTA CONFORME O ORIGINAL

FRANCISCO APOCALYPSE



Goiania 14 de Janeiro de 1958
Francisco de Assis Pereira Sidião

APROVADA:

CHEFE DA SEÇÃO OU DEPARTAMENTO

ANOTAÇÕES DA COMPANHIA

(A SEREM PREENCHIDAS PELO DEPT. DO PESSOAL)

signatária assume, para todos os efeitos legais, os direitos decorrentes do contrato de trabalho prestado pelo portador da presente carteira, na data de 10/11/55 no período de 1-8-55 a 30-11-55
São Paulo, 4 de 12 de 1957

Submetido a exame técnico profissional em / / Resultado (Ensino)

O candidato foi ao Exame médico da Companhia em / / Resultado :

Idem na C. A. P. F. E. S. P. em / / Resultado :

Começou a trabalhar em: / / Em experiência até: / /

Ordenado inicial Cr.\$ 4.000,00 mensal.

Já é inscrito na C. A. P. F. E. S. P. ? N.º da Inscrição ?

Paga jóia de Cr\$ desde / / Recolh. de aumento até Cr\$

Está quites com o Impôsto Sindical ? Consta na Carteira Profissional ?

É Sindicalizado ? Caso positivo, dar o n.º da sua Matrícula no mesmo

Incluído na folha de pagamento do mês de

Descontos iniciais :

Aposentadoria	Cr\$	2.000
Jóia (1/60)	Cr\$	60,00
Impôsto Sindical	Cr\$	
Mensalidade do Sindicato	Cr\$	
Consignações	Cr\$	
Cooperativa	Cr\$	
Outros	Cr\$	
TOTAL	Cr\$	

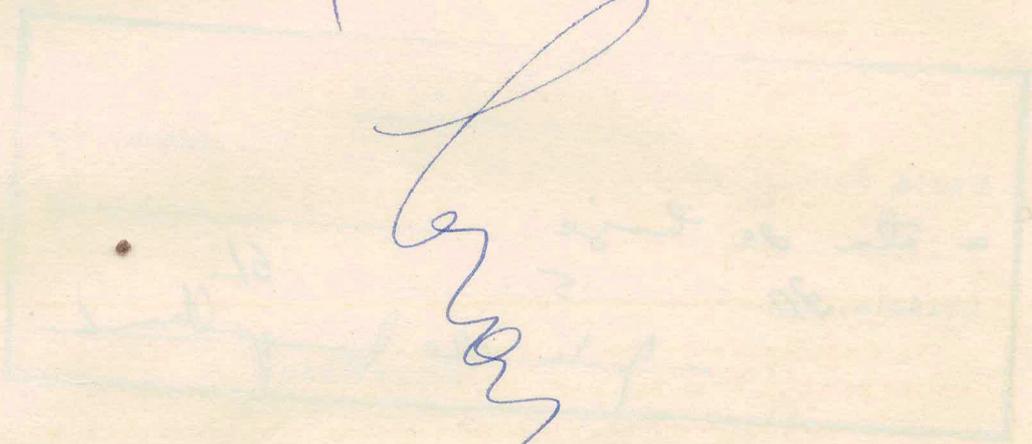
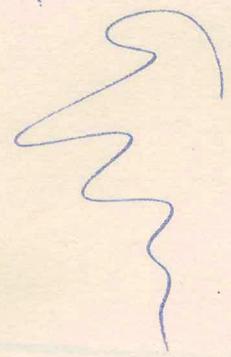
Declaro ser de minha inteira e espontânea resolução que, tendo começado, hoje, a prestar meus serviços a REAL S. A. - TRANSPORTES AÉREOS, a título de experiência e devendo prestá-los assim durante 90 (noventa) dias, afim de serem verificadas minhas aptidões, não há qualquer contrato de trabalho entre mim e essa Companhia, ficando assim bem claro que, não terei direito a qualquer indenização ou aviso prévio, caso meus serviços não satisfaçam e eu seja dispensado dentro do período experimental. Declaro, outrossim, que estou de pleno acôrdo em ser transferido a qualquer tempo, para qualquer localidade em que essa empresa exerça suas atividades, sem ônus para a Cia. Estou ciente de que os uniformes de serviço exigidos pela REAL S. A., deverão ser adquiridos e confeccionados por minha conta. Declaro, ainda, saber que a Cia. proibe a seus funcionários fazerem em serviço ou em dependência da empresa, propaganda política partidária ou religiosa, de qualquer gênero.

Também, concordo, desde já, em que, seja durante o período de experiência seja durante o tempo em que vigorar o contrato de trabalho de caráter permanente, o valor dos danos que porventura eu causar a REAL S. A. seja descontado de meus salários, na forma do parágrafo único do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho.

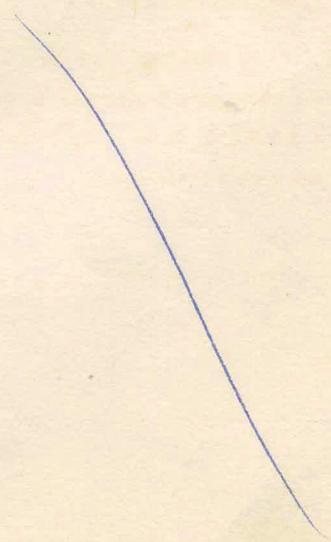
Goiania, 3 de Janeiro de 1958
Eramirando P. S. Dias
(assinatura do candidato)

TESTEMUNHAS:

0822
2



Carasco



JUNTADA

Nesta data, faço junta dos presentes autos, de

a ata de hoje

Gotânio, 20 de 5 de 61

J. M. de Souza
Secretário

Fls 23
gm

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE Nº 61/61

Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e um, nesta cidade de Goiânia, às 13 horas e 30 minutos, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica nº 9, com a presença de Sr. Juiz Presidente, Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem de Sr. Presidente, apregoados os litigantes EPAMINON DAS PEREIRA SIDIÃO, reclamante e REAL S/A TRANSPORTES AÉREOS, reclamada.

Presentes as partes, o reclamante acompanhado de seu advogado, Dr. Jed Jabur Bittar e a reclamada representada pelo seu prepôsto, Sr. Pedrose de Moraes, acompanhado de seu advogado, Dr. Clodeveu Alves de Castro, foi dispensada a leitura da reclamação a ser apreciada, sendo dada a palavra ao reclamado para contestar a reclamação, tendo o seu advogado lido a sua defesa, a qual foi junta aos autos. O referido advogado re-tificou em parte os termos desta contestação, para reconhecer o direito do reclamante quanto às férias e sete dias de salários pleiteados, cujas importâncias, no total de 23.850,00 desde logo depositou, havendo o reclamante recebido-a e dado a respectiva quitação.

Propôsta a conciliação, não quiseram as partes entrar em acôrdo.

Pelo reclamante foi requerida a transcrição nesta ata dos contratos de trabalho firmados entre o mesmo e a reclamada, o que foi deferido, conforme transcrições que serão feitas abaixo.

Pela reclamada foi requerido o depoimento pessoal do reclamante, também deferido e a ser tomado oportunamente.

Transcrição dos contratos de trabalhos constantes da carteira Profissional nº 5734, série 60ª, do reclamante: Fôlhas 8:- "CONTRATO DE TRABALHO - Nome do estabelecimento: Empresa de Transportes Aérovias Brasil S/A, Avenida Presidente Wilson, 193, 1º, Rio de Janeiro, Distrito Federal. Espécie do Estabelecimento: Aviação Comercial; Natureza do cargo: carregador; Data da admissão: 10 de julho de 1946; remuneração: Cr 20,00 por dia. Assinatura do empregador: pp. Empresa de Transportes Aérovias Brasil S/A - chefe do depto. do pessoal, assinatura ilegível. Data da saída: 31 de julho de 1949. Assinatura do empregador: ilegível, sobre carimbo de Empresa de Transportes Aérovias S/A, Darwin Bruzzi Pinto - Chefe de Divisão do Pessoal".

Fls. 24
m

Fôlhas 9: "CONTRATO DE TRABALHO - Nome do estabelecimento: J. Câmara & Irmãos S/A, Goiânia, Estado de Goiás, Av. Goiás nº 31; Espécie do estabelecimento: Ag. Real. Natureza do cargo: balconista; Data da admissão: 1º de abril de 1954; registro nº 2, fls. 36; Remuneração: Cr 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros). Assinatura do empregador: sobre carimbo de J. Câmara & Irmãos S/A - Antonio G. Rodart, Diretor Comercial; Dada da saída: 30 de junho de 1955; Assinatura do empregador: A.G. Rodart"

Fôlhas 10: "CONTRATO DE TRABALHO - Nome do Estabelecimento: Maia e Danin; Cidade: Goiânia, Estado de Goiás, Av. Anhanguera nº 94; Espécie do estabelecimento: Transportes Aéreos; Natureza do cargo: Encarregado s. encomenda. Dada da admissão: 13 de outubro de 1955. Registro nº 1-fls. 6; remuneração: Cr\$ Cr 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) mensais. Assinatura do empregador: Maria & Danin".

Fôlhas 11: "CONTRATO DE TRABALHO - Nome do estabelecimento: Real S/A Transportes Aéreos. Cidade: Goiânia, Estado de Goiás; Espécie do Estabelecimento: Aviação Comercial; Natureza do Cargo: Encarregado da Sec. Encomendas. Data da admissão: 1º de dezembro de 1957. Remuneração: Cr 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) mensais, vide pg. 33. Assinatura do empregador: Carimbo de Real S/A Transportes Aéreos - Lamartine P. Marcondes, chefe do Dest. Pessoal".

Fôlhas 19: "Goçou férias relativas ao período de 10/7/46 a 10/7/47. 15 dias. De 15 a 31-10-47. Assinatura ilegível sobre carimbo de Empresa de Transportes Aerovias Brasil S/A. Imposto sindical Cr 20,00, a favor do Sindicato dos Aeroviários, relativo ao ano de 1957. 30 de março de 1947. Assinatura ilegível sobre carimbo de Empresa de Transportes Aerovias Brasil S/A. Goçou férias relativas ao período de 10-7-47 a 10-7-48. (as.) Darwin Bruzzi Pinto - Chefe de serviços. Imposto sindical: Cr 25,00, a favor do Sindicato dos Aeroviários do Rio de Janeiro, relativo ao ano de 1948. 30 de março de 1948. (As.) Darwin Bruzzi Pinto - Chefe de Serviços"

Fôlhas 20: Imposto sindical Cr 32,00, a favor do sindicato dos Aeroviários do Rio de Janeiro, relativo ao ano de 1949. 30 de março de 1949. Assinado: Darwin Bruzzi Pinto, Chefe de serviços, sobre carimbo de Empresa de Transportes Aerovias Brasil S/A. Goçou férias relativas ao período de 1-4-54 a 1-4-55. J. Câmara & Irmãos S/A - A.G. Rodart. Imposto Sindical Cr 83,30, a favor do Sind. Empreg. Com., relativo ao ano de 1955. 3 de abril de 1955. Assinatura do empregador: J. Câmara & Irmãos S/A"

Fôlhas 21: "Gozou férias relativas ao período de 1-4-55 a 1-4-56 e 1.4.56 a 1.4.57. Assinatura do empregador: Maia & Danin. Imposto sindical Cr 133,30 a favor do Sind. dos Emp. no Comº no Est. Goiás, relativo ao ano de 1957. 30 de maio de 1957. Imposto sindical Cr 133,30, a favor do Sindicato Nacional dos Aeroaviários, relativo ao ano de 1958. Real S/A Transportes Aéreos, Assinatura ilegível".

Fôlhas 22: "Gozou férias relativas ao período de 1957-1958 em 16-02-59 a 10-03-59. Assinatura ilegível. Imposto Sindical Cr 436,00 a favor do Sindicato Nacional dos Aeroaviários, relativo ao ano de 1959. Assinatura ilegível sobre carimbo de Real S/A Transportes Aéreos. Gozou férias relativas ao período de 01-08-58/59 em 01-03-60 a 23-03-60. Assinatura ilegível. Imposto sindical Cr 794,80 a favor do Sindicato Nacional dos Aeroaviários, relativo ao ano de 1960. Assinatura ilegível"

Fôlhas 23: Gozou férias relativas ao período de 01-08-59/60 em 01-03-61 a 23-03-61. Assinatura ilegível".

Fôlhas 29:- Aumentado em 1º/10/47 para Cr 25,00 por dia, passando à categoria de a mesma. Empresa de Transportes Aerevias Brasil S/A. Assinatura: Darwin Bruzzi Pinto. Pagou o imposto sindical de 1948 no valor de Cr 25,00. Assinatura: Darwin Bruzzi Pinto. Pagou o imposto sindical de 1949, no valor de Cr 32,00. Assinatura ilegível".

Fôlhas 30+ "Gozou férias referentes ao período de 10-7-46 a 10-7-47. Empresa de Transportes Aerevias Brasil S/A, Assinado: Darwin Bruzzi Pinto. Aumentado em 1/10/48 para Cr 800,00 por mês, passando à categoria de a mesma. Empresa de Transportes Aerevias Brasil. Recebeu por ocasião de sua saída, importância correspondente a férias vencidas em 10-7-49. Empresa de Transportes Aerevias Brasil S/A. Darwin Bruzzi Pinto".

Fôlhas 31: A partir do mês de julho teve os seus vencs. aumentados para Cr 1.800,00, e conforme acôrdo firmado passou a receber pelas horas de serviço extraordinários a importância de Cr 400,00. As.: J. Câmara & Irmãos S/A. No mês de agosto pelas hs. de serviços extr. a quantia de Cr 700,00. As.: J. Câmara & Irmãos S/A - A.G. Rodart".

Fôlhas 32: A firma Maia e Danin assume a responsabilidade sobre o tempo de serviço do portador da presente carteira na firma J. Câmara e Irmãos S/A, a partir de 13-10-55, bem como dos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho por êle firmado com a emprêza. Goiânia 13-10-55. As.: Maia & Danin. Em 13-10-55 passou a perceber comissão de 1% s/renda mensal da Ag. de Carga. Assinatura: Maia & Danin".

Fes. 26
2/11/57

Fôlhas 33: "Em 1º-2-56 ficou estabelecido que a comissão percebida pelo mesmo não poderia ser inferior a Cr 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). As.: Maia & Danin. A signatária assume para todos os efeitos legais, todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho prestado pelo portador da presente carteira, na Maia e Nanin no período de 1-8-55 a 30-11-57. São Paulo, 1º de 12 de 1957: Real S/A, Transportes Aereos. As. Lamartine P. Marcondes - Chefe de Dest. Pessoal."

Fôlhas 34: "Em 01-07-58 passou a perceber Cr 10.300,00 mensais. Em 15-12-58 passou a perceber Cr 13.081,00 mensais, nos Termos do Acôrdo Inter-Sindical. Assinatura ilegível. Carimbo de Real S/A Transportes Aéreos. Em 16-12-59 passou a perceber Cr \$ 17.660,00 mensais, nos termos do acôrdo inter-sindical. As.: ilegível sôbre carimbo de Real S/A Transportes Aereos. Em 16-12-1960 passou a perceber Cr 23.845,00 mensais. Real S/A Transportes Aéreos. Assinatura ilegível".

A seguir o MM. Juiz Presidente propôs aos Srs. vogais o adiamento da audiência, e, tendo votado ambos, foi a mesma adiada para o dia 16 de junho do corrente ano, às 13 horas e 30 minutos.

As partes ficaram cientes do adiamento na própria audiência. E, para constar, eu, *Cláudio F. de S. J.* Oficial Judiciário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo MM. Juiz Presidente e pelos Srs. vogais.

Paulo F. de S.

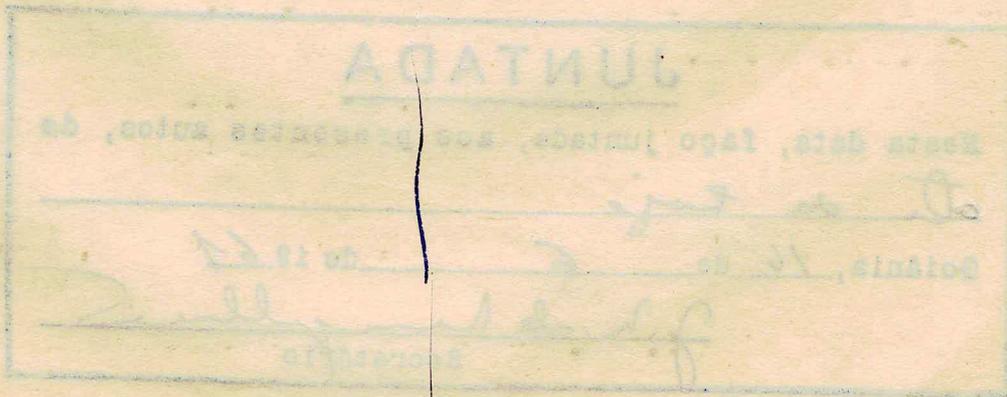
Juiz Presidente

Cláudio F. de S. J.

Vogal dos Empregadores

Cláudio F. de S. J.

Vogal dos Empregados,



Fe. 27
MATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE Nº 61/61

Aos dezesseis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e um, nesta cidade de Goiânia, às 13 horas e 30 minutos, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente, Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes EPAMINONDAS PEREIRA SIDIÃO, reclamante e REAL S/A TRANSPORTES AÉREOS, reclamada.

Presentes as partes, o reclamante acompanhado do seu advogado, Dr. Jed Jabur Bittar e a reclamada representada pelo Sr. Persio Pedroso de Moraes, acompanhado do seu advogado, Dr. Sebastião Oscar de Castro, foi tomado o depoimento pessoal do reclamante.

Depoimento pessoal do reclamante: Epaminondas Pereira Sidião, brasileiro, casado, rádio telegrafista, com 36 anos de idade, residente à rua 206, nº 16, Vila Nova. Inquirido pelo MM. Juiz Presidente respondeu: que reconhece como autêntica a carta junta por fotocópia às folhas 19 dos autos, subscrita pelo depoente, esclarecendo que a mesma carta lhe foi apresentada já escrita, havendo-a assinado; que também reconhece como a própria a assinatura que deu no documento, junto por fotocópia, de fls. 21 verso; que o depoente exerce, desde 1949, o cargo federal de telegrafista, servido no Departamento de Correios e Telégrafos local; que o seu horário de trabalho nessa função obedece ao rodízio seguinte: um dia, das 12 às 18 horas; no dia seguinte das 7 às 12; no terceiro dia das 18 às 24 horas; no quarto dia folga e no quinto recomeça o mesmo rodízio; que antes de ser transferido para São Paulo, o depoente recebeu solicitação da empresa para prestar sua colaboração na organização dos serviços do depósito do aeroporto; que cedendo a esse convite, deixou a secção de encomendas e passou para o aeroporto, onde serviu cerca de seis meses; que fez aí o possível para organizar os respectivos serviços, havendo todavia certas deficiências que o depoente não poderia sanar, solicitando para tanto providências de seus superiores; que, não sendo atendido, sentiu que não poderia continuar no aeroporto, por isso retornando à secção de encomendas; que tal gesto acarretou sua transferência para São Paulo, sob a alegação de que não havia aqui vaga na secção de encomendas; que as deficiências encontradas pelo depoente no depósito do aeroporto eram de natureza pessoal, técnica e material; que foi servir no depósito a título de colaboração e

Fls 28
2

alí a sua função era de encarregado ou gerente, com a responsabilidade de direção na mencionada secção; que quando foi notificado de que seria impossível seu retorno à secção de encomendas, não quíiz voltar para o aeroporto porque a emprêza não satisfez as exigências que fizera, e acima aludidas, porquanto conforme já disse não ficaria naquela secção sem a satisfação de tais exigências; que ao ser transferido para São Paulo recebeu ordens para apresentar-se na secção de cargas daquela cidade, não sendo mencionada a função que alí lhe seria reservada; que o reclamante sempre trabalhou na reclamada em horário de rodízio, compatível com o seu horário no Departamento dos Correios e Telégrafos, isso desde sua admissão, que se deu na firma J. Câmara & Irmãos, então concessionária da reclamada nesta Capital, perdurando por todo o tempo em que trabalhou para a reclamada; que o horário de serviço no depósito do aeroporto também obedece a rodízio; que durante o tempo em que serviu como encarregado do depósito do aeroporto não teve nenhum acréscimo de salários, ou gratificação; que quando trabalhava na firma Maia & Danin, concessionária da reclamada, tinha uma comissão sôbre a renda líquida da agência de encomendas, a qual não seria inferior a Cr 5.000,00 mensais; que posteriormente assumindo a reclamada diretamente os serviços da agência desta Capital, lhe contou, depois de alguns meses, dita comissão; que de Maia & Danin ganhava mensalmente Cr 4.000,00 fíxos mais essa percentagem e da reclamada, após o corte da comissão, passou a perceber mensalmente Cr 10.300,00; que últimamente percebia da reclamada o salário mensal fíxo de Cr 23.845,00; que não se apresentou em São Paulo após ser transferido para alí, considerando-se desligado; que assinou a carta de fls. 19 consciente do seu conteúdo, mas o fez porque do contrário seria exonerado; que a carta de fls. 19 o reclamante a assinou quando da transferência da agência local da concessionária Maia & Danin para a reclamada, mas o contrato de fls. 20 a 21 verso foi por êle assinado um mês após já estar trabalhando efetivamente para a reclamada; que durante todo o seu tempo de empregado jamais recebeu qualquer sensura ou advertência da reclamada por motivo de horário ou outro qualquer; que quando deixou o emprego na Aerovias não recebeu indenização; que sabe que a Real incorporou e tomou posse de todo o material da Aerovias, como sejam, aviões, impressos, etc.; que em São Paulo os serviços da agência de encomendas são executados por concessionários da Real e não por esta diretamente; que trabalhou nos serviços da reclamada ininterruptamente, começando na firma J. Câmara & Irmãos, passando para Maia & Danin (ambas concessionárias) e daí para a reclamada diretamente. Na-

Fls. 29
mu

da mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o MM. Juiz Presidente.

Paulo Demery

Juiz Presidente

Francinondas Leiva Sidião

Depoente

Não havendo mais provas a fazer, foi dada a palavra ao reclamante para alegações finais, tendo o seu advogado dito o seguinte: que reafirma as alegações constantes da inicial; que o documento de fls. 18 tem valor meramente relativo; que o de fls. 19 foi assinado sob coação, e o reclamante o fez para garantir sua permanência no emprego; que pelo exposto espera seja julgada a reclamação procedente.

Com a palavra a reclamada para o mesmo fim, disse o seu advogado o seguinte: que, admitindo-se a argumentação do reclamante, quanto à nulidade do contrato de emprego, a consequência seria prejudicial ao próprio reclamante porquanto se nulo fosse nenhum efeito produziria; que não houve a mais leve prova de coação no sentido de o reclamante aceitar as cláusulas do contrato de trabalho, notando-se que a coação só pode ser aceita quando provada cabalmente e acima de qualquer dúvida; que no caso o que existiu foi mera presunção do próprio reclamante, desacompanhada de qualquer fato, de que seria prejudicado se não assinasse o contrato; que de maneira alguma houve dispensa por parte da reclamada mas o próprio reclamante foi quem se desligou do emprego, insubordinando-se contra a sua transferência, primeiro para o aeroporto de Goiânia e depois para a agência de São Paulo; que a reclamada exerceu uma prerrogativa legal, no ato da transferência, visto constar expressamente o contrato de trabalho cláusula permissiva neste sentido; que isto mesmo já tem sido proclamado por esta Junta através de julgamentos de casos idênticos; que por isso mesmo espera que a ação seja julgada improcedente.

Renovada a proposta de conciliação, não foi aceita.

Pelo Sr. Vogal dos Empregados foi pedido vista dos autos, sendo deferido o seu pedido pelo MM. Juiz Presidente e, em consequência, foi a audiência adiada para o dia 20 de junho corrente, às 13 horas e 30 minutos.

As partes ficaram cientes do adiamento na própria audiência. E, para constar, eu, *Cláudio Tomaz* Oficial judiciário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo

Fls. 31 /
mm.

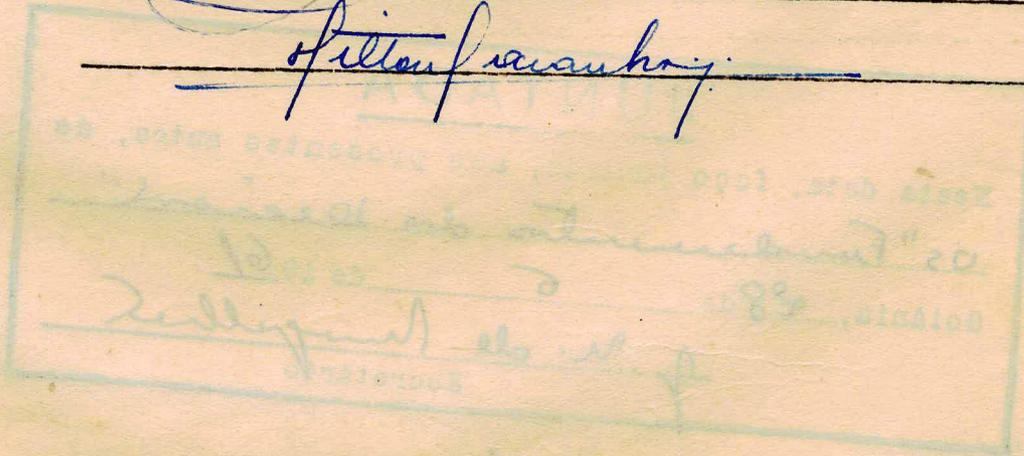
ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE Nº61/61

Aos vinte dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e um, nestacidade de Goiânia, às 13 horas e 30 minutos, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, na sala de audiências à Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes Epaminondas Pereira Sidião, reclamante e Real S/a Transportes aéreos, reclamada.

Presentes a s partes, a reclamada na pessoa do Sr. Pedroso de Moraes, acompanhado do Dr. Sebastião Oscar de Castro e o reclamante, acompanhado do Dr. Jed Jabur Bittar, pelo Sr. Presidente, considerando encontrar-se encerrada a instrução, e já haverem as partes produzido razões finais, com rejeição da proposta de conciliação, foi proposta aos senhores vogais a solução do dissídio e havendo votado ambos, RESOLVEU a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, pelos fundamentos que serão juntos oportunamente aos autos, julgar a reclamação improcedente, por unanimidade, Custas pelo reclamante calculadas sobre Cr\$304.835,00, importância essa resultante da diferença entre o pedido e o pagamento feito por acôrdo na audiência de fls. 23. As custas montam em Cr\$6.422,70.

As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência. E, para constar, eu, *J. H. de Moraes* chefe da Secretaria, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Dr. Juiz Presidente e pelos senhores vogais.

Paulo Fleury da Silva e Souza
J. H. de Moraes
Jed Jabur Bittar



No. 32

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

EPAMINONDAS PEREIRA SIDIÃO, na presente ação reclamationária, proposta contra REAL S/A TRANSPORTES AÉREOS, pleiteia salários, férias, indenização e aviso prévio. Sustenta, na inicial, haver sido admitido, em 10 de julho de 1946, como empregado da Empresa de Transportes Aerovias Brasil S.A., hoje incorporada à reclamada, havendo seu contrato sido rescindido em 3 de julho de 1949, sem justa causa e sem recebimento de indenização; que em 1º de abril de 1954 passou a trabalhar para Câmara & Irmãos S.A., concessionários da Reclamada, posteriormente para Maia & Danin, sucessores de Camara e Irmãos e, mais tarde, para própria reclamada, que assumiu a administração direta do departamento em que era empregado; que, somando, o seu tempo de serviço é superior a dez anos; que, não obstante haver sido contratado para servir nesta Capital, sem qualquer cláusula permissiva de transferência do local de trabalho, vem a Reclamada de removê-lo para São Paulo, o que constitui infração do pacto laboral; que, além disso, a Reclamada deixou de recolher ao IAPFESP a contribuição de previdência descontada em seus salários, de 1º de dezembro de 1957 a 1º de abril do corrente ano, conservando-as, indevida e criminosamente, em seu poder. Por isso, pede o pagamento de aviso prévio, indenização, férias, sete dias de salários, e ainda a importância das contribuições ao IAPFESP que foram retidas.

Em contestação oportunamente formulada, a ré alega o seguinte: que no contrato celebrado entre ela e a Aerovias Brasil, as contratantes conservaram independência de personalidades jurídicas, obrigações e direitos"; que o reclamante, pela carta de fls. 19, expressamente desistiu do tempo de serviço prestado àquela empresa; que no contrato de trabalho constou expressamente cláusula permitindo a transferência do reclamante para qualquer localidade onde a reclamada exerça atividades; que não se adicionam períodos diversos quando o empregado deixa o emprego espontaneamente; que o reclamante não foi dispensado mas apenas transferido, abandonando por isso o emprego; que as contribuições para o IAPFESP já foram recolhidas e, mesmo que não o fossem, só poderiam ser reclamadas pelo mencionado Instituto, ao qual pertencem; que, por tudo isso, pede a improcedência da reclamação.

Na fase da instrução fez-se prova testemunhal e documental.
Tudo visto e examinado:

Relativamente ao pedido de férias e sete dias de salários, as partes acordaram em audiência, pela importância de Cr\$..... 23.850,00, que o reclamante recebeu e de que deu quitação. Restam, assim, sub judice, as questões relativas ao aviso prévio, indenização e contribuições do IAPFESP.

Embora não o haja mencionado expressamente na inicial, o reclamante pleiteia as reparações legais com fundamento em despedida indireta: transferido para São Paulo, e reputando ilegal a medida, recusou-se a cumprí-la, considerando-se despedido. Nesta conformidade, o que cumpre verificar é a licitude ou ilicitude da transferência, disso decorrendo a procedência ou não do seu pedido.

Acentuando-se, de logo, o descabimento do aviso nas rescisões indiretas, o que se conclui da prova dos autos é que improcedem as razões em que o autor esteia a sua reclamação. O contrato de trabalho firmado entre as partes é expresso e claro acerca da possibilidade de transferência do empregado, a qualquer tempo, para localidade onde o empregador exercite suas atividades. Nesse sentido assumiu ele compromisso solene, conforme se vê do documento de fls. 21 v. Aliás, tal condição - faculdade de transferir - é normal e de ocorrência frequente nas admissões de empregados nas empresas do tipo da reclamada, as quais, dispondo de departamentos nos mais diversos pontos do território nacional, e até fora d'ele, se vêem na contingência de constantes movimentações do seu pessoal. Transferindo o reclamante, a reclamada praticou ato lícito, exatamente enquadrado na regra do artigo 469, § 1º da C.L.T., incorrendo, destarte, qualquer das hipóteses do artigo 483, relativas à chamada rescisão indireta. A resistência à remoção, neste caso, configura falta do empregado (art. 482, letra i), justificativa do desate do liame empregatício independentemente de qualquer reparação legal.

Quanto às contribuições, descontadas dos salários, o não recolhimento ao Instituto de Previdência por certo que constitui ato ilícito, sujeito às sanções adequadas. Estas, todavia, não poderão consistir na repetição de pagamento, em favor do empregado, e sim naquelas medidas a serem promovidas pelo titular do direito sobre as mencionadas contribuições, no caso o IAPFESP, seu credor líquido e certo.

Foram estas as razões pelas quais a Junta, por voto unânime, julgou improcedente a reclamação, nos termos da sentença de fls. 31.

Goiânia, 20-6-61.

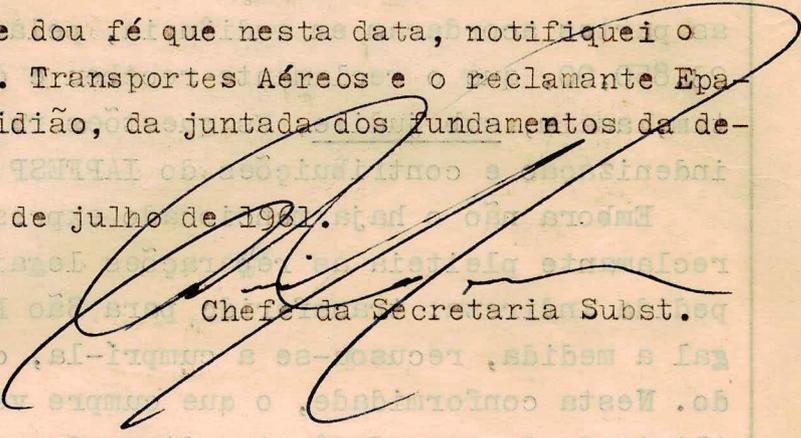
Paulo Fleury da Silva e Souza

Paulo Fleury da Silva e Souza

Juiz Presidente

CERTIDÃO

Relativamente ao pedido de férias e este dia de arditos.
... Certifico que nesta data, notifiquei o
reclamado Real S.A. Transportes Aéreos e o reclamante Epa-
minondas Pereira Sidião, da juntada dos fundamentos da de-
cisão de fls. 32. . .
Goiânia, 3 de julho de 1961.



Chefe da Secretaria Subst.

JUNTADA
Nesta data, faço juntada, nos presentes autos, de
uma petição de recurso do reclamante
Goiânia, *11* de *11* de 1961
[Signature]
Secretário Subst.

de constantes movimentações de pessoal. Transferindo o re-
clamante, a reclamada praticou ato ilícito, exatamente em
de na regra do artigo 489, § 2º da C.L.T., incorrendo, bastar-
te, qualquer das hipóteses do artigo 483, relativas à chamada
rescisão indireta. A rescisão é remota, neste caso, confi-
gura falta do empregado (art. 482, letra f). Justificativa do
gesto do liame empregatício independentemente de qualquer re-
paração legal.
Quanto às contribuições, descontadas dos salários, o não re-
colhimento ao Instituto de Previdência por certo que constitui
ato ilícito, sujeito às sanções estabelecidas. Estas, todavia, não
podem consistir na repetição do pagamento, em favor do em-
pregado, e sim naquelas medidas a serem promovidas pelo títu-
lar do direito sobre as mencionadas contribuições, no caso o
IAPRESP, seu credor líquido e certo.
Torna estas as razões pelas quais a Junta, por voto unâni-
me, julga improcedente a reclamação, nos termos da sentença
de fls. 31.

Goiania, 20-61

Paulo Flávio da Silva e Souza
Juiz Presidente

J. se dentro do prazo,
com vistas ao recorrido,
pelo prazo legal.

11.9.61

Alcides S. S.

Ph. 34

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA		
Protocolo		
Entrada	11/ 9	161
Fôlha	48	Nº 124
JUSTIÇA DO TRABALHO		

EPAMINONDAS PEREIRA SIDIÃO, brasileiro, casado, aeraviário, residente e domiciliado nesta Capital, vem, com todo respeito e máxima consideração, por não se conformar com a veneranda decisão desta ilustrada e culta Junta, de fls.32/33, recorrer e interpor o presente recurso, requerendo a V.Excia. que haja por bem de recebê-lo e, cumpridas as determinações de lei, remetidos os autos para conhecimento da causa pelo Egrégio Tribunal Regional, como de Direito. Pede Deferimento.

EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO:

Em que pese e ressalte o bom senso e a boa aplicação da lei pela ilustrada Junta a quo, não foi ela em sua tradição de Justiça, coerente no decidir a Reclamatória presente.

Não foi justa a v.sentença, principalmente pela omissão havida, deixando ao lado boa parte da Reclamatória de fls.2/4, buscando o desfecho em uma só premissa, ou seja, exclusivamente na apreciação da despedida indireta.

Prende-se, portanto, o presente recurso aos seguintes itens:

- 1-o Reclamante era estável;
- 2-a não validade da Proposta de candidato a emprego, de fls.20/21;
- 3-condenação injusta nas custas processuais.

DA ESTABILIDADE:

É por demais conhecido em todo o País, ter a Recorrida em campado a antiga Aerovias Brasil S/A, onde o Recorrente trabalho durante três anos, saindo sem receber aviso prévio ou indenização;

Somado este período aos períodos trabalhados nas firmas sucedidas pela Recorrente (art.499 da C.L.T.), temos que completara o empregado a aquisição da estabilidade, não abordada na veneranda decisão de fls.;

Tem permitido o nosso direito a renúncia expressa por parte do empregado, de certo e determinado tempo de serviço, com o que a empresa empregadora se usufruiu, afim de não lhe facultar a posse e aquisição da estabilidade;

Entretanto, para ser correta e certa, tal renúncia só firmaria lei entre as partes quando, em decorrência deste mesmo ato, não houvesse prejuizos para o empregado-, em geral assim acontecendo, quando o trabalhador recebe a indenização correspondente aos anos de serviço já prestados;

Tal hipótese não está compreendida no caso presente.

Se interpretarmos como uma renúncia expressa o documento de fls.19, teremos apoiado e corroborado para a execução de um ato unilateral, sumamente injusto, vez que o empregado ali, sem maiores cautelas, foi ludibriado pela Recorrida, quando não recebeu qualquer indenização que lhe era devida pelo tempo de serviço prestado ás firmas sucedidas pela Recorrida;

Sem sombra de qualquer dúvida, constitui tal documento uma aberração, um ato de prepotência e coação, cuja irregularidade cumpria á Justiça denunciar e desfazer, considerando-o nulo de pleno direito, por afronta á disposição de lei.

Assim considerando, a estabilidade do Recorrente seria um fato consumado, contra ela não podendo se insurgir a empresa Empregadora, via de uma perseguição tenaz e constante, culminando com a transferência de todo ilegal do Recorrente, para a cidade de São Paulo, certa e ciente, plenamente a Recorrida, de que o mesmo não poderia ali prestar os seus serviços, mesmo porque tais serviços na capital de S. Paulo é efetuado por uma empresa particular:.

Aí se encontra, evidentemente, a primeira omissão.

DA NÃO VALIDADE DA PROPOSTA DE CANDIDATO A EMPREGO:

É a segunda omissão. Ocorreu pelo não conhecimento do VERDADEIRO CONTRATO DE TRABALHO firmado entre as partes, ou seja, o constante da carteira profissional do Recorrente, ás fls.11, transcrito nos autos ás fls.24, onde não consta qualquer cláusula permissiva de transferência do empregado para outra cidade, ao bel prazer da Recorrida;

Ao contrário disto, deu a v. sentença exclusivo valor ao documento de fls.20/21, que não é um contrato, com todos **as suas** necessárias condições e estipulações, não passando, como o seu próprio titulo nomeia, de uma PROPOSTA DE CANDIDATO A EMPREGO, reforçado pelo sub-titulo, assim expresso: " ESTE FORMULATÓRIO (ver bem: formulário) DEVE SER PREENCHIDO DE PROPRIO PUNHO PELO CANDIDATO (NB.: candidato);

Ora, ao preencher tal proposta de candidato a emprego, o Recorrente já tinha nas eviersas firmas sucedidas mais de seis anos de trabalho. Não se tratava de um candidato a emprego, como é claro, e, sim, de um empregado que prestava seu serviço no mesmo estabelecimento, onde continuou, havendo apenas modificação na estrutura jurídica da empresa, com a transferência apenas do proprietário, seguindo

a sucessão aí havida, as normas comuns já bastante firmadas de que, na sucessão a firma sucessora assume os encargos e ônus do ato de transferência ou aquisição, seja qual fôr o caso;

Veja-se, ademais, os termos da Proposta de fls. 20, onde existe a pergunta: "Quando pode iniciar?"

A resposta contida, por si só é uma demonstração da invalidade do documento, assim estando expresso: "Quando pode iniciar? resposta: em 1º/4/54, referindo-se assim, ao dia, mês e ano em que deveria iniciar.

Ora, tendo preenchido a proposta de candidato a emprego em 3 de janeiro de 1.958 (fls. 21 verso), não seria possível - é lógico, iniciar o trabalho quatro anos atrás, numa evidência incontestável de que já era empregado da Recorrida, sendo o mencionado documento, apenas e exclusivamente, uma burla e uma falsa, cujo objetivo versou, unicamente, em violar os direitos do Recorrente;

Não seria tal documento, portanto, que sobrepujaria o contrato de trabalho de fls. 11, da Carteira Profissional, transcrito às fls. 24 dos autos, único admissível.

"O contrato de trabalho é um só e expresso na carteira de profissional. Os cargos de confiança, uma vez cassado, implicam ao empregado á volta." D. Fed., 6a. J.C.J., pr. 1.230-45, no D. J., de 5-1-46.

Mesmo porque, o contrato firmado às fls. 11 da carteira profissional, era o mesmo estabelecido na firma J. Câmara & Irmãos e Maia & Danin, não podendo a firma sucessora (a Recorrida), modificá-lo, ferindo e afetando, assim, os direitos adquiridos do empregado, como nos esclarece a seguinte decisão:

"Nenhuma alteração na estrutura jurídica do estabelecimento ou empresa afetará os direitos adquiridos por seus empregados." D. Fed. 4a. J.C.J., de 22-6-45, no D. J. de 31-7-45.

Considerando o documento de fls. 20/21 como uma alteração no contrato de trabalho do Recorrente, teremos que tal alteração é e, igualmente, foi ilícita, por conter e trazer ao empregado prejuízo direto, eis que:

"Nos contratos individuais de trabalho só é lícito a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento, e, ainda, assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia." (art. 468, da Consolidação das Leis do Trabalho)." 1a. R., de 19-9-45, no D. J., de 3-11-45; -4.170/45, id., de 10-1-46; -D. Fed., 1a. J.C.J., ibid., 21-6-1945.

Não resta a menor dúvida, ser o contrato de fls. 20/21 com-

pletamente nulo, nele não se podendo firmar a veneranda decisão recorrida, como o fez, por um lapso, praticando com isto, uma injustiça das mais clamorosas.

-Das custas:

Reconheceu a Recorrida, na audiência inicial que o Recorrido tinha direito às férias e a sete dias de salários. Mesmo tendo julgado improcedente a Reclamatória, deveria a Junta a quo condenado a Reclamada nas custas, por ter sido, parcialmente, vitoriosa a inicial de fls. 2/4, com o reconhecimento havido. Assim não veio de acontecer, sendo o Recorrido condenado às custas, totalmente, o que não seguiu as normas de direito.

Dado a esses motivos, expostos, espera o Recorrente que, revista a matéria, por êsse Culto e Sábio Tribunal Regional, seja cassada a veneranda decisão recorrida e julgada procedente a Reclamação, por ser de exclusiva J U S T I Ç A.

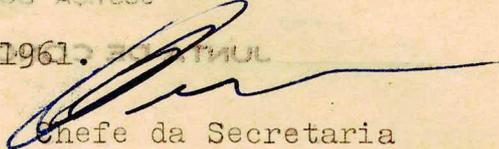
Goiânia, 11 de julho de 1.961

P.p. Gea Fabuszi

CERTIDÃO

Certifico que o Dr. Sebastião Oscar de Castro, devolveu nesta data, este processo, que retirou desta secretaria em 12-7-61, pelo prazo de 3 dias, conforme registro, às fls. 1 do "Livro de Carga para advogados".

Goiânia, 14 de julho de 1961.


Chefe da Secretaria

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição Razões do Reclamado

Goiânia, 14⁵ de 7 de 1961


Secretário

CERTIDÃO

Arquivo a substituir em 11-9-61


Vertical line

Faint mirrored text from the reverse side of the page, including "Certifico que nesta data..." and "Goiânia, 14 de julho de 1961".

*J.ª conclusão.
17.7.61
Jesús S. S. S.*

= RAZÕES DA RECORRIDA =

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA
Protocolo
Entrada 141 9 161
Fôlha 48 Nº 185
JUSTIÇA DO TRABALHO

EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL:

Destituído de qualquer fundamento jurídico, pretende o presente recurso o reexame da matéria, sob outro aspecto, insistindo em atribuir ao acôrdo de consórcio tecnico-comercial entre a recorrida e a Empresa de Transportes Aerovias Brasil S.A. uma feição diferente do que consta do contrato, junto por fotocópia a êstes autos (fls. 17/18).

A mira da insistência é estabelecer um vínculo entre o periodo de 10 de Julho de 1946 a 31 de Julho de 1949, em que esteve o recorrido a serviço da Aerovias Brasil, e o contrato de trabalho firmado com a recorrida, vigente a partir de 1º de abril de 1954, ou seja cinco anos depois.

Essa relação, entretanto, inexistente, pois, segundo se verifica do contrato de fls. 17/18, ambas as empresas conservam intactas e independentes as personalidades jurídicas, as obrigações e os direitos de cada uma, cobrando, uma da outra, a utilização de seu material, de seus serviços, de sua organização.

Mesmo, porém, que se houvesse estabelecido um contrato de encampação, não aproveitaria êsse fato o recorrente porque deixou êle, por sua livre e espontânea vontade, os serviços da Aerovias Brasil e renunciou expressamente qualquer direito que lhe pudesse advir daquele contrato de trabalho.

E essa renuncia, constante do documento de fls. 19, foi confirmada expressamente perante a Egrégia Junta de Conciliação de Goiânia, em seu depoimento pessoal.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, iterativamente, tem se pronunciado sobre a matéria, inadmitindo a contagem de periodos descontínuos, quando o afastamento se verifica a pedido do empregado.

"Se o empregado deu por finda a relação empregatícia, não pode invoca-la posteriormente. Assim, o tempo anterior à nova admissão não pode ser contado." (Rec. Ext. nº 43.382) Ac. pub. em aud. de 9-12-959.

Não se somam periodos descontínuos, se o empregado espontaneamente, deu por finda a relação de emprego anterior. A readmissão criou nova relação." (Rec. Ext. nº 43.267) - Ac. pub. em aud. de 30-1-960).

h. 40

No caso em exame nem ha mesmo que falar em readmissão ou retorno aos serviços. São dois contratos de trabalhos diferentes, com duas empresas distintas.

O próprio recorrente, ao tempo de sua admissão aos serviços da recorrida, de maneira expressa, renunciou a qualquer direito que porventura lhe pudesse advir do período de serviços prestados à Aerovias, demonstrando perfeito conhecimento da legislação e jurisprudencia sobre o assunto, tanto que mencionou uma decisão da mais Alta Corte do Paiz.

"Se o empregado, voluntariamente, deu por fim da a relação de emprego, não pode vir alegar, posteriormente, a existência dela para pleitear direitos contra a empregadora. Dêsesse direitos, demitindo-se, êle desistiu. A readmissão foi novo contrato que criou novas relações", decidiu o Colendo S.T.F. em acórdão publicado no "Diário da Justiça" de 14 de Fevereiro de 1955, pag. 632, referente ao Rec. Ext. nº 20.994.

E não é demais repetir-se que, no caso sub judice não havia o recorrente, antes, firmado com a recorrida qualquer contrato de trabalho, mas, com a sua atual consorciada que dela se havia afastado cinco anos antes.

Não ocorre, assim, o pressuposto da estabilidade.

Preferiu o recorrente não fazer qualquer alusão ao rompimento do contrato de trabalho, objeto principal da controvérsia.

Quando da admissão do recorrente assinou êle a declaração de conhecimento, de constar do seu contrato a clausula de permissibilidade de transferência para qualquer localidade onde a recorrida mantivesse uma agencia.

Essa condição, aliás, ainda que não tivesse sido expressa, estaria implícitamente reconhecida, motivada pela atividade da recorrida.

E a transferência de empregado "É autorizada quando o contrato a tenha como condição, implícita ou explícita", como decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal no exame do recurso extraordinário nº --- 17.364.

Já "A aceitação explícita, por parte do empregado, da possibilidade de sua transferência, constante de documento, digo, de prova documental, torna irrecusavel a aplicação pelo Tribunal

h. 410

do Trabalho do disposto no citado art. 469, § 1º, sem ofensa ao seu texto." (S.T.F., no Rec. Extr. nº 18.566, in "D. J.", de 12-4-54, pag. 1.242).

O recorrente, dado o tempo de serviço no setor de cargas e encomendas da especialidade da recorrida, ameahou conhementos que determinaram a sua designação para reorganizar o trabalho no aeropôrto local.

Depois de quasi seis meses, coôcluiu pela impossibilidade de dar cumprimento à sua obrigação por absoluta incompatibilidade do horário que dispunha com o dos demais empregados subalternos.

Esse fato, porém, somente saiu ao lume após a decisão de transferi-lo para a agencia de São Paulo, quando recusou aceita-la, por exercer funções públicas no Telegrafo Nacional.

Rescindiou, então, o contrato empregatício, no seu exclusivo interesse, promovendo, em seguida a reclamação originária deste recurso, com o fim de forrar-se no patrimônio da recorrida.

Recusou-se a receber os salários e as férias a -- que tinha direito, envolvendo as parcelas correspondentes na reclamação, com a finalidade maliciosa de torna-la em parte procedente.

Todavia, não foi êsse direito contestado, sendo o valor correspondente pago de imediato, na primeira audiência.

Essa providencia exime a recorrida de qualquer responsabilidade, sendo justa a veneranda decisão recorrida, tambem na parte que condenou o reclamante no pagamento das custas.

Por tudo isso é de esperar-se que êsse Colendo Tribunal, negando promimento ao recurso, confirme a respeitavel decisão recorrida por amparada no direito, na moral e na

JUSTIÇA.

Goiânia, 15 de Julho de 1961

Sebastião Oscar de Barros

Vencimento de Prazo

Certifico que, em 14/7/61, decorreu o prazo
de 5 dias, para o pagamento das custas
o pagamento das custas
Goiânia, 18 de 7 de 1961

Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao

Snr. Presidente.

Goiânia, 18 de 7 de 1961

Secretário

Fale o recorrente a respeito do não pagamento das custas no prazo previsto, em 3 (três) dias. Em seguida, o recorrido por igual prazo, após a conclusão. Intimem-se.
19.7.61 Elias Costa

Cient'c.

Em 20/7/61

Jed Jabur Bitar



Vencimento do Prazo

Certifico que, em 23/7 1961, decorreu o prazo de 3 dias, para o recorrente falar sobre o não pagamento das custas.

Goiânia, 27 de julho de 1961

Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao Sr. Presidente.

Goiânia 27 de julho de 1961

Secretário

Cumpra-se o despacho anterior na sua parte final.

Em 27.7.61.

Alcides Costa

M.M. JUIZ PRESIDENTE:

Tendo em vista o não pagamento das custas em que foi o reclamante condenado, requer a reclamada, - REAL TRANSPORTES AÉREOS - via de seu advogado, seja o recurso julgado deserto, como é de Direito.

Goiânia; 28-7-1961

Sebastião Oscar de Castro

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao

Snr. Presidente.

Goiânia, 28 de 7 de 1961

Secretário

Reassumi hoje, após o término de férias. Não houve o recorrente pago as custas a ele foi condenado, operou-se a deserção do recurso, a qual decretada, no ex pmo. termo do artigo 789, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Intimem-se.

Op., 31-7-61.

Paulo Fleury

De acordo

Em 7/8/61

Jed Gabriel Har

*De acordo
7/8/61*

Sebastião



Fes 43
[Signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos, e
Snr. Presidente.

Goiânia, 18 de 9 de 1961

[Signature]
Secretário

Notifique-se o reclamante para fa-
zer as custas.

p. 18-9-61

Paulo Freyre

Fps. 44
m.

209/61

22

setembro 1961

Ilmo. Sr.

Pelo presente fica V. Sa. notificado a pagar a importância de Cr\$ 6.422,70, relativa as custas a que foi condenado no processo 61/61, em audiência realizada no dia 20 de junho do corrente ano, em que V. Sa. é reclamante e reclamada Real S/A Transportes Aéreos.

Atenciosas saudações

J. N. de Magalhães

Japir N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

JUNTADA
Nesta data, após lida a presente, a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiás, em sessão de 22 de setembro de 1961, resolveu...

Secretário

Ilmo. Sr.
Epaminondas Pereira Sidião
N E S T A

Fp. H. H.
[Handwritten signature]

20/06/62 setembro 1961

Ilmo. Sr.

Pelo presente fica V. Sa. notificado a pagar a importância de Cr\$ 6.122,70, relativa as contas a que foi condenado no processo 61/61, em audiência realizada no dia 20 de junho do corrente ano, em que V. Sa. é reclamante e reclamada Real S/A Transportes Aéreos.

Atenciosas saudações

[Handwritten Signature]
Jair N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de
uma petição de reclame
Goiânia, 4 de 16 de 1962
[Handwritten Signature]
Secretário

Ilmo. Sr.
Examinadas as Petições e a
N E S T A

Fes. 45
m

Exmo. Sr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

N E S T SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

DELEGACIA DO SEGUNDO DISTRITO POLICIAL

GOIÂNIA.

g. de condus.

p. 3-10-62.

Paul Ferraz

P. J. — JCG DE GOIANIA	
Protocolo	
Entrada	3 / 10 / 62
Folha	65 n.º 298
JUSTIÇA DO TRABALHO	

O DOUTOR MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA, -

EPAMINONDAS PEREIRA SIDIÃO, reclamante no processo de reclamação de nº 61/61, tendo sido condenado ao pagamento das custas no valor de Cr\$ 6.422,70, vem, pelo presente solicitar a V. Exa. a dispensa do pagamento das mesmas, por não poder paga-las sem prejuizo de seus próprios sustentos, conforme atestado anexo.

N . Termos

ATENDIMENTO de parte interessada que

E. Deferimento

o Sr. EPAMINONDAS PEREIRA SIDIÃO, brasileiro, casado, Rádio-Telegrafista, natural de Goiânia, 2 de outubro de 1962 anos de idade, filho de Augusto Pereira Sidião e Elisa Novas Sidião, residente na Vila Nova, é pessoa reconhecidamente pobre, não podendo pagar custas nem emolumentos, sem prejuizo a sua própria subsistência, conforme afirmaram em requerimento arquivado nesta Delegacia, duas testemunhas idôneas

Goiânia, 2 de outubro de 1962
Epaminondos Pereira Sidião
Epaminondas Pereira Sidião

Dado e passado nesta cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na Delegacia do Segundo Distrito Policial, aos 31 dias do mês de setembro do ano de 1.962.

Miguel Batista de Siqueira
Dr. Miguel Batista de Siqueira
Comissário de Polícia do 2º D.P.

FINS: Judiciais.

Fgs 46
m

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA DO SEGUNDO DISTRITO POLICIAL
GOIÂNIA.

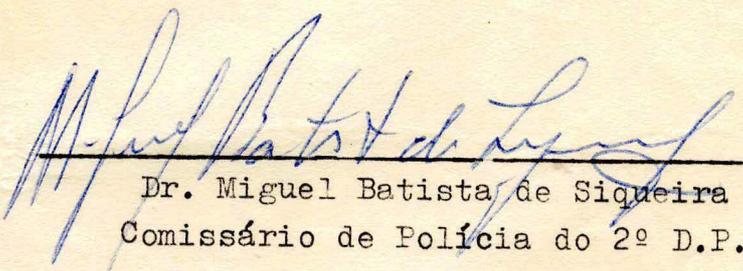
- ATESTADO DE POBREZA -



O DOUTOR MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA, -
Comissário do 2º D.P., de Goiânia, Ca
pital do Estado de Goiás, no uso de -
suas atribuições legais, etc.,.....

ATESTA, a requerimento de parte interessada que
o Sr. EPAMINONDAS PEREIRA SIDIÃO, brasileiro, casado, Rádio-Tele -
grafista, natural da cidade de Barreiras, Estado da Bahia, com 37
anos de idade, filho de Augusto Pereira Sidião e de Eliza Novaes -
Sidião, residente nesta Capital, à rua 206, nº 16, Vila Nova, é -
pessoa reconhecidamente POBRE, não podendo pagar custas nem emolu-
mentos, sem prejuizo a sua própria subsistência, conforme afirmaram
em requerimento arquivado nesta Delegacia, duas testemunhas idôneas

Dado e passado nesta cidade de Goiânia, Capital
do Estado de Goiás, na Delegacia do Segundo Distrito Policial, aos
31 dias do mês de setembro do ano de 1.962.


Dr. Miguel Batista de Siqueira
Comissário de Polícia do 2º D.P.

FINS: Judiciais.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, 4 de 10 de 1962

J. H. de Magalhães
Secretário

Teudo em vista o atestado de ps.
46, concedo ao reclamante inter-
ção do pagamento de custos.

Aguiar - el -

Op. 4-10-62.

Paulo Freyre

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 47 fôlhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 29 de novembro de 1962

J. H. de Magalhães
Chefe da Secretaria

ARQUIVADO.

Em 29/11/1962

J. H. de Magalhães
JAMR M. DE MAGALHÃES
Chefe da Secretaria